



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.011839/2005-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3101-001.102 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de abril de 2012
Matéria Compensação
Recorrente RIO VERDE MINERAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

DESPESAS COM TRANSPORTE DE MINÉRIO. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE

O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais de uma mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Fez sustentação oral o advogado BRUNO AUGUSTO FALCÃO DAROWISH, OAB/MG n° 90.423, representante do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

TARÁSIO CAMPELO BORGES - Presidente.

(assinado digitalmente)

RODRIGO MINEIRO FERNANDES - Redator designado.

EDITADO EM: 25/09/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 25/09/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 25/09

/2014 por RODRIGO MINEIRO FERNANDES, Assinado digitalmente em 30/09/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRE

S

Impresso em 30/09/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Leonardo Mussi da Silva (Suplente), Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente), Vanessa Albuquerque Valente, Luiz Roberto Domingo e Tarásio Campelo Borges (Presidente Substituto).

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida (fls.84 a 85):

Trata o presente processo de declarações de compensação apresentadas em 29/08/2005 pela contribuinte acima qualificada, referentes a créditos da Cofins não-cumulativa (fls. 01/04).

O direito creditório foi objeto de verificação pelo Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte.

Conforme Termo de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 26/31, a autoridade fiscal, após exame das obrigações tributárias relativas ao PIS e a Cofins do ano calendário de 2005, concluiu, com fundamento nos artigos 3º e 15 da Lei nº 10.833, de 2003, e na Solução de Divergência Cosit nº 11, de 27 de setembro de 2007, que a contribuinte considerou indevidamente, na apuração dos créditos do PIS e da Cofins não-cumulativos, gastos com o transporte de minério das minas de extração para o terminal de armazenagem, os quais, por não constituírem despesas com fretes em operação de venda, não gerariam direito a crédito das contribuições. Os créditos reconhecidos pela fiscalização foram demonstrados nos quadros 01, 02, 03 e 04 do Termo de Constatação e Intimação Fiscal.

Em face do crédito levantado pela fiscalização, a autoridade administrativa exarou o despacho decisório de fls. 47/49, em que, após relatar que nas declarações de compensação objeto do presente processo, juntadas as fls. 01 e 24 (retificadora da DCOMP de fl. 03), foram informados débitos a serem compensados com a utilização do crédito da Cofins não-cumulativa apurado no 2º trimestre de 2005, concluiu pela:

. homologação parcial da DCOMP relativa ao débito de código 2484 PA 07/2005;

. não homologação, por inexistência de crédito, da DCOMP relativa ao débito de código 2362 PA 07/2005.

Cientificada da decisão em 07/08/2009 (fl. 52), a contribuinte manifestou, em 08/09/2009, sua inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que (fls. 53/58):

. o minério, extraído e beneficiado em Nova Lima, é enviado para o Terminal de Carga de Agua Santa — TAS, em Ouro Preto, em caminhões, já em operação de venda — EM DIREÇÃO AO PORTO, onde é formado lote para transporte ferroviário até o Porto de Sepetiba, no Rio de Janeiro;

. a operação de exportação é uma atividade complexa que compreende a extração, beneficiamento, transporte em caminhões, transporte em vagões ferroviários e embarque em navios fundeados no Porto de Sepetiba, e estes são os passos da operação de venda;

- inexplicável a segregação feita pelo fiscal do transporte rodoviário entre a mina (Nova Lima) e o TAS (Ouro Preto), vez que é parte do transporte de venda;

- a Solução de Divergência Cosit 11, de 2007, versa sobre hipótese não aplicável ao presente processo, uma vez que a mercadoria não tem como destino "estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica";

- a transferência da mercadoria até o porto é feita através de transporte intermodal, onde temos o conjunto rodoviário/ferroviário todo suportado pela Rio Verde Mineração, portanto não aplicável ao caso sob exame a Solução de Divergência nº 11, de 2007;

- o fato dos desembolsos estarem contabilizados na conta "estoque no TAS — minério produzido para exportação" e não em despesas com vendas, não desnaturaliza o pagamento de fretes rodoviários com destino ao exterior;

. o artigo 3º da Lei nº 10.833/03 assegura o direito ao crédito sobre os valores pagos;

. o objetivo da Lei nº 10.833/03 foi extinguir a cumulatividade da contribuição, enquanto o fiscal pretende excluir do elenco dos eventos que oportunizam o desconto da contribuição devida o valor do frete rodoviário de venda, indispensável no processo de vendas para o exterior.

Discorda, também, a manifestante da aplicação de juros sobre o crédito compensado de R\$ 85.394,40, enquanto o valor real seria de R\$ 84.000,00. Requer, ainda, a aceitação de Dacon retificador, relativo ao período de 10 a 31 de dezembro de 2005, transmitido em 03/09/2009 sob nº 24.96.93.34.83.87.

A DRJ competente manteve o indeferimento do pleito e o contribuinte recorreu a este Conselho.

Voto

Conselheiro Rodrigo Mineiro Fernandes – redator *ad hoc*

Por intermédio do Despacho de fls. 103, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da Turma a formalizar o Acórdão 3101-001.102, não entregue pela relatora original, Conselheira Vanessa Albuquerque Valente, que não integra mais nenhum dos colegiados do CARF.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relatora original, que foi acompanhada, por unanimidade, pelos demais integrantes do colegiado.

Conforme relatado, a questão controversa nos presentes autos refere-se às glosas de valores creditados decorrentes de despesas com transporte do minério, extraído e processado pelo contribuinte na cidade de Nova Lima/MG, para o terminal de carga da empresa localizado na cidade de Ouro Preto/MG.

Com relação às despesas com transporte de produtos em elaboração ou elaborados entre distintas unidades do sujeito passivo, a Coordenação de Tributação da Secretaria da Receita Federal do Brasil uniformizou entendimento no âmbito da RFB, por intermédio das Soluções de Divergência nº 11, de 27 de setembro de 2007, e 26, de 30 de maio de 2008, cujas ementas transcrevemos abaixo:

Solução de Divergência nº11, de 2007:

Por não integrar o conceito de insumo utilizado na produção e nem ser considerada operação de venda, os valores das despesas efetuadas com fretes contratados, ainda, que pagos ou creditados a pessoas jurídicas domiciliadas no país para realização de transferências de mercadorias (produtos acabados) dos estabelecimentos industriais para os estabelecimentos distribuidores da mesma pessoa jurídica, não geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida.

Somente os valores das despesas realizadas com fretes contratados para a entrega de mercadorias diretamente aos clientes adquirentes, desde que o ônus tenha sido suportado pela pessoa jurídica vendedora, é que geram direito a créditos a serem descontados da Cofins devida.

Solução de Divergência nº26, de 2008:

1. O transporte de produto acabado entre estabelecimentos industriais, ou destes para os centros de distribuição e ainda de um centro de distribuição para outro, da mesma pessoa jurídica não gera direito a crédito a ser descontado da Cofins com incidência não-cumulativa, ainda que esse transporte constitua ônus da empresa que irá vender o produto.

As despesas com o transporte do produto acabado de uma unidade para outra da mesma pessoa jurídica não geram crédito para fins de PIS e COFINS, por falta de previsão

legal. Tais dispêndios não se confundem com o frete nas operações de venda, este sim gerador de crédito por expressa determinação legal.

Dessa forma, não há reparos a fazer na decisão recorrida, que manteve as glosas dos valores creditados relativos às despesas com transporte do minério, que caracterizaram como mero deslocamento do produto de uma unidade para outra da mesma pessoa jurídica, não se confundindo com "frete na operação de venda".

Com base nesses fundamentos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

E essas são as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

Rodrigo Mineiro Fernandes – Redator *ad hoc*